



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302800

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006684-47.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelada IRIS CAROLINA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32726

APELAÇÃO Nº 1006684-47.2024.8.26.0077

APELANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

APELADA: IRIS CAROLINA DOS SANTOS

COMARCA: BIRIGUI

JUIZ: LUCAS GAJARDONI FERNANDES

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Pretensão deduzida pela usuária fundada em suspensão da conta mantida na rede social Instagram, administrada pela plataforma ré. Parcial procedência em primeiro grau. Inconformismo do Facebook, condenado a reativar a conta. **BLOQUEIO DE CONTA. CONDUTA LEGITIMADA PELO DESCUMPRIMENTO, PELA USUÁRIA, DOS TERMOS E CONDIÇÕES DA PLATAFORMA.** O réu logrou atestar a presença de justa causa para o encerramento da relação jurídica material com a autora e a consequente exclusão de sua conta da plataforma. O perfil objeto da contenda veicula fotos com conotação sexual e link que conduz a site destinado ao armazenamento de conteúdo adulto. Motivado o encerramento do vínculo jurídico em comprovada violação às Diretrizes da Comunidade, nenhuma arbitrariedade se vislumbra, configurando o rompimento por iniciativa do apelante regular exercício de direito, especado na liberdade de contratar. Não tendo havido ato ilícito por este praticado, restam infirmados os anseios veiculados nesta demanda. Sentença reformada. **SUCUMBÊNCIA. Redistribuição. RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 130/131, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o réu a reativar a conta de usuário da autora (@iris_caroliina) na rede social *Instagram*, no prazo de quinze dias. Ademais, em

razão da sucumbência recíproca, carrou a cada parte a responsabilidade de arcar com metade das custas e despesas processuais, bem como com honorários devidos ao patrono da parte contrária, fixados, para os devidos pelo réu, em R\$ 800,00, por apreciação equitativa, e, para os que deverão ser pagos pela autora, em 10% do proveito econômico obtido, observada a gratuidade.

Apela o réu, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., para aduzir que a conta foi suspensa de maneira legítima, consubstanciando exercício regular de direito, por ter a usuária violado os “Termos de Uso e Diretrizes da Comunidade” ao veicular conteúdo relacionado à solicitação sexual adulta. Aduz que, em suas diretrizes/padrões da comunidade, consta a vedação à veiculação de “uma oferta ou uma solicitação de material pornográfico (incluindo, entre outros, compartilhamento de *links* para *sites* pornográficos externos)”. Realça que, na biografia do perfil em questão, há *link* que direciona a conteúdos adultos (fls. 151). Busca a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo e regularmente processado, com contrarrazões a fls. 169/177.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Extraí-se que IRIS CAROLINA DOS SANTOS ajuizou ação de obrigação de fazer c.c. danos morais em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., alegando que a plataforma procedeu à desativação do seu perfil na rede social *Instagram* de forma infundada, causando-lhe prejuízos, notadamente porque o utiliza como fonte de renda. Dessarte, ajuizou a demanda para pleitear que o réu seja condenado a reativar o seu perfil e a lhe indenizar por danos morais no valor de R\$ 8.000,00.

Aperfeiçoada a triangulação da relação jurídica processual,

sobreveio a contestação de fls. 72/97, replicada a fls. 120/129.

Dispensada a produção de outras provas, sobreveio, então, a prolação da r. sentença objurgada, contra se insurge o demandado.

Efetuada esse breve retrospecto, passo ao exame recursal. Apuro que a matéria devolvida ao conhecimento deste E. Tribunal gravita em torno exclusivamente da existência de conduta ilícita praticada pelo réu.

In casu, entendo que o insurgente logrou atestar a presença de justa causa para o encerramento da relação jurídica material com a autora e a consequente exclusão da conta da plataforma.

Com efeito, embora a autora expresse que seu desligamento da plataforma ocorrera de forma desarrazoada, afere-se, através de análise das alegações formuladas e do conjunto probatório amealhado, bem como de acesso que nesta data efetuei à página https://www.instagram.com/iris_caroliina/, que abriga o perfil objeto da contenda, que há nele diversas fotos com conotação sexual, contando inclusive na biografia *link* que conduz a *site* destinado ao armazenamento de conteúdo adulto produzido pela apelada (<http://privacy.com.br/@IrisCarolina>).

Impende sublinhar, neste ponto, que o demandado, através de sua plataforma *online*, oferece espaço para que o usuário nele mantenha perfil pessoal ou profissional e interaja com os demais, ao passo que este se compromete a respeitar os termos e condições gerais de uso e medidas de segurança adotadas pela plataforma. No que interessa à promoção do justo deslinde deste litígio, verifica-se a existência das seguintes regras, que integram as Diretrizes da Comunidade:

“Conteúdo sexualmente sugestivo não é permitido no Instagram. Isso inclui:

- **Postar fotos sexualmente sugestivas ou outro conteúdo**
- Solicitação de serviços sexuais
- Uso de linguagem sexualmente explícita”¹ (destaquei).

“Proposta de cunho sexual

Fundamento da política

Conforme observado na Política sobre [Exploração Sexual de Adultos](#), as pessoas usam nossos serviços para discutir sobre violência e exploração sexual e chamar a atenção para esses dois temas. Reconhecemos a importância dessa discussão e permitimos que ela aconteça. Além disso, possibilitamos o debate sobre a defesa dos direitos de profissionais do sexo e a regulamentação desse tipo de trabalho. Todavia, **aplicamos limites quando o conteúdo facilita encontros sexuais ou serviços sexuais pagos entre adultos**. Fazemos isso para dificultar transações que possam envolver tráfico, coerção e atos sexuais sem consentimento.

Também restringimos o uso de linguagem sexualmente explícita que possa gerar propostas de cunho sexual, pois é possível que alguns públicos de nossa comunidade global sejam sensíveis a esse tipo de conteúdo, e isso pode impedir que essas pessoas se conectem com amigos e com a comunidade em geral.

Nós não permitimos:

(...)

Conteúdo que ofereça ou solicite material pornográfico, **incluindo**,

¹ <https://help.instagram.com/1835512046706449>

entre outros, compartilhamento de *links* para sites pornográficos externos² (realcei).

Dessarte, apresenta-se patente o descumprimento das obrigações contraídas com a voluntária anuência aos termos e condições gerais de uso do *site*, lastreando o encerramento da conta, nos moldes fixados. A propósito, convém realçar que não se vislumbra abusividade das condições de uso, que possuem propósito razoável e foram redigidas de forma clara, extirpando a suscitação de dúvidas quanto aos seus conteúdos e revelando a consciente aquiescência da autora no que tange às condições para a subsistência do perfil na plataforma. Também não se avista nenhuma outra justificativa para se relativizar a regra do *pacta sunt servanda* e o princípio da autonomia privada.

Em suma, motivado o encerramento do vínculo jurídico na utilização, pela autora, de seu perfil na rede social para a veiculação de conteúdo sexualmente sugestivo e compartilhamento de *link* para *site* pornográfico externo, o que é vedado pela plataforma, nenhuma arbitrariedade se vislumbra, configurando o rompimento por iniciativa do Facebook como regular exercício de direito, especado na liberdade de contratar.

O banimento, destarte, não se deu de maneira aleatória, nem tampouco injustificada. A aludida constatação, pelo réu, da situação irregular da autora gerou os desdobramentos esperados por quem opta por deturpar os fins aos quais, explicitamente, destina-se o espaço virtual oferecido. A postura legitimamente culminou na desativação da plataforma, que, em casos tais, não está obrigada a manter relação contratual indesejada.

Portanto, as provas induzem ao reconhecimento da licitude da conduta do apelante, inviabilizando que prosperem as pretensões ventiladas nesta demanda. Agiu no exercício regular do seu direito de resolver o contrato,

² https://transparency.meta.com/pt-br/policies/community-standards/sexual-solicitation/?source=https%3A%2F%2Fwww.facebook.com%2Fcommunitystandards%2Fsexual_solicitation



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

respaldado em transgressão, pela autora, dos termos e condições gerais de uso do *site*.

A solução empreendida, ademais, torna imperiosa a redistribuição das custas e despesas processuais, bem como dos honorários sucumbenciais, ante o decaimento da autora. Assim sendo, a ela atribuo o encargo de arcar com a integralidade das custas e despesas processuais, bem como com honorários devidos ao advogado do réu, que arbitro em 15% do valor atualizado da causa.

Alerto ser desnecessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES
Relatora